



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

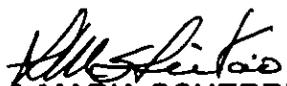
Processo nº. : 13899.000004/97-14  
Recurso nº. : 12.648  
Matéria : IRPF - Ex: 1995  
Recorrente : GERSON DA SILVA MERCÊS  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 07 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-15.881

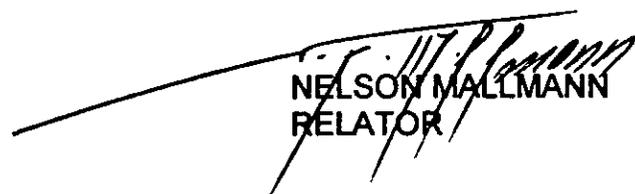
IRPF - NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GERSON DA SILVA MERCÊS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13899.000004/97-14  
Acórdão nº. : 104-15.881

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end, followed by a small vertical tick mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13899.000004/97-14  
Acórdão nº. : 104-15.881  
Recurso nº. : 12.648  
Recorrente : GERSON DA SILVA MERCÊS

RELATÓRIO

GERSON DA SILVA MERCÊS, contribuinte inscrito no CPF/MF 044.641.888-93, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Professor Mello Moraes, nº 1.721, Bairro Butantã, jurisdicionado à DRF em São Paulo/Oeste - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 17/18, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 21.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 26/02/96, a Notificação de Lançamento Eletrônica de fls. 05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 200,00 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa pecuniária.

O lançamento decorre da aplicação da multa prevista no artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "a" do citado diploma legal, em virtude do interessado ter apresentado sua Declaração de rendimentos, do exercício de 1995, ano-base de 1994, fora do prazo fixado pela legislação de regência.

Em sua peça impugnatória de fls. 04, apresentada, tempestivamente, em 14/03/96, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, no argumento que os elementos constantes da Declaração apresentada, atendem os requisitos legais vigentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000004/97-14  
Acórdão nº. : 104-15.881

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, agravando a exigência inicial, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que tendo em vista a informação de fls. 08, é de considerar-se tempestiva a impugnação, a fim de evitar-se o cerceamento do direito de defesa do contribuinte;

- que considerando que a Universidade de São Paulo, através da DIRF de fls. 14, informa o pagamento ao interessado de rendimentos do trabalho assalariado no valor de 8.811,29 UFIR, com a retenção na fonte no valor de 11,20 UFIR, indevidamente omitidos na declaração de ajuste, ensejando a retificação do lançamento;

- que considerando, com efeito, que por força do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 130, de 07/04/95, o prazo estipulado para entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 1995 encerrou-se em 31/05 do mesmo ano;

- que considerando que o contribuinte efetuou a entrega de sua declaração fora do prazo previsto em lei, conforme carimbo de recepção às fls. 09, portanto, que é de se manter a cobrança da multa assinalada na notificação de fls. 03.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**\*1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.**

Altera-se o lançamento para incluir o valor omitido, recebido pelo trabalho com vínculo empregatício, bem como o respectivo imposto retido na fonte, atestado em DIRF apresentada pela fonte pagadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000004/97-14  
Acórdão nº. : 104-15.881

**2 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

Mantém-se a multa exigida no lançamento constatando-se que o contribuinte, enquadrando-se numa das situações de obrigatoriedade da apresentação da declaração, o fez fora do prazo previsto em lei.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**

**LANÇAMENTO AGRAVADO CABENDO NOVA IMPUGNAÇÃO.”**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 30/01/97, conforme Termo constante das fls. 17/19, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (21/02/97), o recurso voluntário de fls. 21, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13899.000004/97-14  
Acórdão nº. : 104-15.881

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-base de 1994.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 05, emitida por meio eletrônico. Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal.

Por sua vez, disciplinando a matéria, a IN-SRF 94/97, em seu art. 6º, determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.

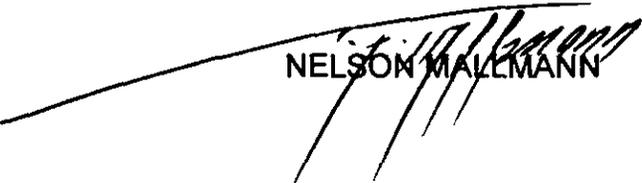


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13899.000004/97-14  
Acórdão nº. : 104-15.881

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998

  
NELSON MALLMANN